



Número: **0600681-54.2020.6.09.0035**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO**

Última distribuição : **09/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (REPRESENTANTE)			
ODAIR SIVIRINO LEONEL registrado(a) civilmente como ODAIR SIVIRINO LEONEL (INVESTIGADO)		DALMY ALVES DE FARIA (ADVOGADO)	
MANOEL OLIVEIRA SOUZA (INVESTIGADO)		DALMY ALVES DE FARIA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)			
EDUARDO HENRIQUE ALVES AMORIM (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98112091	11/10/2021 17:49	ODAIR SIVIRINO e outro - AIJE (requer a procedência) - 0600681-54.2020.6.09.0035	Cota ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 35ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora Eleitoral que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho do ID 97718157, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos a seguir expostos:

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em desfavor de **ODAIR SIVIRINO LEONEL** e **MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA**, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Bom Jardim de Goiás/GO, visando apurar abuso de poder econômico e político, além de captação ilícita de votos e prática de conduta vedada.

Em apertada síntese, narra a inicial que no curso do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 202000398081, confirmou-se que **ODAIR SIVIRINO LEONEL**, durante todo o processo eleitoral de 2020, na condição de Prefeito de Bom Jardim de Goiás/GO e candidato à reeleição, praticou, pessoalmente e por meio de pessoas a ele diretamente ligadas, sob suas ordens, diversas condutas vedadas, ilegais e imorais, com o claro intuito de lograr-se vencedor no pleito municipal, do que restou beneficiado **MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA**, candidato à Vice-Prefeito na chapa.

Após os investigados serem citados, esses apresentarem defesa (ID 57881171), oportunidade em que pugnaram pela realização de perícia em um dos áudios constantes do acervo probatório anexado à inicial, tendo o Juízo deferido o requerimento e nomeado o *expert* (IDs 71132033 e 76132810).





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

Enquanto o *Parquet* apresentou seus quesitos (ID 78883630), a parte contrária manteve-se inerte (ID 79832136), desistindo, posteriormente, da prova pericial solicitada (ID 81008381), desistência essa que foi homologada pelo Juízo (ID 84647549).

O magistrado condutor do feito, então, designou audiência de oitiva pessoal de **ODAIR SIVIRINO LEONEL** e das testemunhas arroladas pelas partes, para o dia 02/08/2021. No ato aprazado, foram ouvidos o referido investigado e as testemunhas Maria das Neves Venâncio de Lima, Olinda Moreira Rodrigues Pereira, Clayton Nunes Soares, Celson Luiz Alves da Silva, Jovani Gomes Ataídes e Sérgio Gomes Bueno, indicadas por este órgão investigante (ID 92927839).

Em razão de problemas técnicos, a audiência foi suspensa e a sua continuação foi realizada somente em 01/10/2021, momento em que foram ouvidas as testemunhas Sérgio Ricardo Bueno, Renato Gonçalves Lopes, Weberson Matias e Maria José da Silva, e os informantes Sebastião Amâncio de Araújo Neto e Cátia Núbia Silva Reis (ID 97718157), todos arrolados pelos demandados.

Encerrada a fase instrutória, foi aberto o prazo para alegações finais, nos termos do art. 22, inciso X, da LC nº 64/90.

2 – DOS FATOS E PROVAS COLHIDOS NAS FASES INFORMATIVA E JUDICIAL

2.1 – DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO LAR DOS IDOSOS E O ABUSO DE PODER POLÍTICO

Segundo apurado, a Administração Municipal, gerida por **ODAIR SIVIRINO LEONEL** adquiriu, no Supermercado Mineirão, alimentos no valor de R\$ 23.470,00 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta reais), com verba destinada à instituição de longa permanência (ILPI) de Bom Jardim de Goiás/GO, advinda do Governo Federal em razão da pandemia de COVID-19.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

No entanto, tais alimentos, além de terem sido **levados**, durante a campanha eleitoral, ao Lar dos Idosos São João Batista **em veículo particular adesivado com o número da Coligação dos investigados (25)**, a pedido de Cátia Núbia Silva Reis, esposa de **ODAIR**, que tinha ciência da empreitada, consoante vídeo/imagens (pág. 04/16 do anexo 1 e anexo 2.2) e relato do proprietário do Supermercado Mineirão, Carlos de Souza Carneiro (pág. 239 do anexo 1 e anexos 9 e 9.1), também **não foram integralmente entregues**, conforme um dos responsáveis internos da instituição de longa permanência, Celson Luiz Alves da Silva, esse último ouvido **tanto na fase extrajudicial quanto na fase jurisdicionalizada**.

O veículo particular acionado pela esposa do investigado tratava-se de um caminhão F-4000, naquele dia conduzido pela pessoa de Weberson Matias, companheiro de Débora Leonel dos Santos Silva (prima e servidora pública subordinada à **ODAIR**) à época dos fatos.

Inclusive, tanto Cátia Núbia Silva Reis quanto Weberson Matias, **testemunhas arroladas pela defesa técnica**, em nenhum momento negaram, em Juízo, que o veículo que transportou os alimentos era de propriedade particular e que continha adesivo da companha de **ODAIR SIVIRINO LEONEL e MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA**, pelo contrário, **confirmaram tal episódio**.

O fato de os alimentos adquiridos pela Administração Municipal, com dinheiro público, serem retirados do estabelecimento comercial em veículo **com ostensiva propaganda eleitoral dos candidatos, por si só, já denota irregularidade da propaganda e abuso do poder político**, uma vez que, para qualquer eleitor que visualizasse o ocorrido, na pequena cidade de Bom Jardim de Goiás/GO, chegaria a uma única conclusão: **que o ODAIR e sua campanha estavam doando grande quantidade de bens ao Lar dos Idosos**.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

Ora, o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, que tem como **objetivo imediato o favorecimento de algum candidato**, caracteriza o abuso do exercício do cargo¹.

Então, objetivando eximir-se da irregularidade, foi sustentado pelos investigados que o responsável por acionar o veículo particular adesivado teria sido o próprio dono do Supermercado Mineirão, pessoa que deveria proceder a entrega. No entanto, **essa versão dada contraria a própria dinâmica dos fatos e está cheia de contradições**.

Primeiro, o proprietário Carlos de Souza Carneiro afirmou que se dispôs a levar os alimentos unicamente no automóvel de seu estabelecimento, o que **foi negado pela esposa de ODAIR**. **Segundo**, porque Weberson Matias, testemunha de defesa e condutor do caminhão, alegou em Juízo, inicialmente, que o automóvel não se destinava a realização de fretes, tendo feito apenas um favor ao Supermercado e, posteriormente, que fez o frete naquela oportunidade pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Além de se contradizer nessa parte, vale ponderar que, enquanto a peça de contestação aduz que Carlos de Souza Carneiro contatou Weberson Matias **por telefone**, ele próprio afirma, quando indagado em audiência, que foi abordado **pessoalmente** pelo proprietário do estabelecimento, na entrada do local.

Ademais, a respeito do suposto pagamento do frete, Weberson Matias relata ter sido preenchido um recibo pelo dono do Supermercado Mineirão, documento que em nenhum momento foi juntado aos autos, **tampouco poderia, justamente por não ter sido o que de fato aconteceu naquele episódio**. Isso, por um único motivo, havia interesse de **ODAIR** que os materiais fossem vinculados à sua campanha.

¹ [...] **1. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade). Precedente do TSE.** [...] (TRE-AM - AIJE: 195816 MANAUS - AM, Relator: ARISTÓTELES LIMA THURY, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29/2, Data 12/02/2019) – sem destaque no original.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

Se não fosse suficiente, com a apuração, como dito em linhas pregressas, foi possível aferir-se que os **alimentos adquiridos com recursos públicos não foram integralmente destinados a quem de direito**. Nesse ponto, Celson Luiz Alves da Silva, um dos responsáveis pelo Lar dos Idosos São João Batista, relatou, nas duas fases de investigação, **não ter recebido todos os produtos relacionados na NF-e 000.003.395** (pág. 312/314 do anexo 1), o que denota **possível desvio dos mantimentos que, até então, seriam entregues à instituição**.

Maria José da Silva, presidente da ILPI, foi arrolada pela parte demandada a fim de contribuir com o esclarecimento dos fatos. Ocorre que seu depoimento em nada desacreditou o arrazoado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, já que disse, diante do magistrado eleitoral: *“que não estava no lar quando os alimentos foram entregues; que Celson Luiz tem procuração para também administrar a instituição há mais ou menos três anos e ele poderia assinar a documentação recebendo as mercadorias; que somente assinou a documentação porque o pessoal da Prefeitura pediu que ela própria assinasse; que não recebeu nenhuma nota fiscal para comparar com aquilo que desceu do caminhão”*.

Aliás, em que pese ser alegado pelos investigados que não foi desviada qualquer quantidade de alimento, situação confirmada **por um dos responsáveis da instituição beneficiária**, nada foi juntado pela defesa técnica que comprovasse o recebimento integral dos bens, tendo em vista que acostado somente um termo de entrega, devidamente assinado por Maria José da Silva, que não consta qualquer valor ou quantidade de alimento (ID 57881197 – págs. 23/26), não havendo ciente na NF-e 000.003.395 ou no Termo de Referência que lista os mantimentos.

Tal fato, inobstante necessite de apuração em procedimento próprio, a fim de verificar a dimensão e as exatas circunstâncias do desvio na vertente da probidade administrativa, **para fins eleitorais, encontra-se devidamente comprovado o abuso do poder**, o qual teve origem não só no dispêndio de bens e valores supostamente pertencentes ao próprio candidato **ODAIR SIVIRINO LEONEL**,





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

mas também oriundos de desvios praticados por ele enquanto gestor municipal, obcecado pela reeleição e beneficiado pela grande quantidade de recursos recebidos pela municipalidade neste difícil período pandêmico.

Tanto estava obcecado o citado investigado que, depois de utilizar-se de veículo particular adesivado com o número de sua campanha para retirar e entregar alimentos adquiridos com dinheiro público e desviar parte destes alimentos, **ainda procurou pessoalmente a pessoa que os recebeu no Lar dos Idosos para vincular seu nome à “doação” e fazer pedido explícito de voto e apoio**. É o que também disse Celson Luiz Alves da Silva, em Juízo.

2.2 – DAS CAPTAÇÕES ILÍCITAS DE VOTO E O ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Tanto na Promotoria Eleitoral quanto em Juízo, em oitivas gravadas em mídia audiovisual, foi colhido o depoimento de diversas testemunhas que afirmaram ter recebido, pessoalmente do candidato **ODAIR** ou por intermédio de pessoas a ele diretamente ligadas e sob suas ordens, doação de **cestas básicas, dinheiro e outras vantagens para influenciar em sua decisão no pleito**.

Tais depoimentos, ao contrário do que foi dito pelos investigados, não estão desprovidos de outros elementos de prova que os reforcem.

Jovani Gomes Ataídes, que não indicou qualquer vínculo com candidatos adversários dos requeridos, disse ao magistrado eleitoral, quando indagada: *“que recebeu mais ou menos onze cestas básicas e dinheiro para que apoiassem os investigados, tendo as entregas cessado apenas quando perceberam que ela apoiaria outro candidato”*, acrescentando que a entrega dos materiais era de inequívoco conhecimento de **ODAIR**, o qual teria **afirmado pessoalmente à ela que era ele quem pagava e determinava a aquisição e entrega dos alimentos**.

O Oficial de Promotoria, inclusive, **certificou que compareceu no endereço da testemunha (pág. 305/306 e 308/309 do anexo 1) e visualizou alguns**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

alimentos provenientes das cestas básicas recebidas, o que foi também confirmado por Jovani Gomes Ataídes em audiência.

Situação semelhante foi a que aconteceu com Maria das Neves Inácio de Lima, ouvida nas duas fases da investigação, e seu esposo, ouvido apenas na primeira fase. Maria das Neves Inácio de Lima narrou, em Juízo, “*que **ODAIR compareceu em sua residência junto de outras pessoas e lhe ofereceu cestas recheadas, tendo aceitado porque é fraco de situação; que no outro dia outras pessoas levaram as cestas; que ODAIR, na oportunidade, pediu para pregarem adesivos**; que seu marido pregou, mas não deixou ele pregar no portão; que também recebeu R\$ 500,00, mas não sabe se foi por parte de ODAIR; que sua família é grande, só filhos tem dez e netos que votam; que sua vizinha Ana Célia também ganhou duas cestas básicas de ODAIR*”.

Mais uma vez, **não há nada que descredibilize o testemunho descrito**, uma vez que **não há prova de que a depoente tenha sido cabo eleitoral de outros candidatos ou que tenha interesse pessoal na possível (e esperada) procedência da presente ação judicial**, já que a defesa técnica insiste que as testemunhas são de “caráter duvidoso”.

Se não bastasse a entrega de vários alimentos, outras pessoas também ouvidas por este órgão ministerial e pela Justiça Eleitoral **relataram ter recebido dinheiro das mãos de ODAIR**, como é o caso de Olinda Moreira Rodrigues, e promessa de vantagens, como aconteceu com Sérgio Gomes Bueno, cujas declarações não se divergem nas duas etapas de apuração (extrajudicial e judicial).

Inclusive, além daqueles inquiridos em Juízo, existiram várias outras testemunhas que compareceram ao *Parquet* e foram devidamente inquiridas, não sendo elas indagadas a respeito dos fatos de forma jurisdicionalizada em razão da quantidade máxima de pessoas que poderiam ser arroladas, dada a previsão do art. 22, inciso V, da LC nº 64/90.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

É caso, por exemplo, de Thiago Guerra Marcelino e Valdemar Rodrigues da Silva Filho.

Thiago Guerra Marcelino foi abordado para fins de prestar apoio aos investigados, tendo Cátia Núbia Silva Reis, esposa de **ODAIR**, e seu filho, oferecido e entregue, a seu mando, o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) **para que retirasse de seu veículo o adesivo de candidato adversário e colocasse o da Coligação Compromisso com a Verdade (número 25)** (pág. 328 do anexo 1 e mídia do anexo 13), sendo a testemunha **posteriormente ameaçada**, via *WhatsApp*, em razão de ter recebido o dinheiro e não apoiado **os requeridos** até o final da campanha (págs. 329/330 do anexo 1 e mídias dos anexos 13.1, 13.2 e 13.3).

Valdemar Rodrigues da Silva Filho, por outro lado, recebeu valores em dinheiro para arcar com parte do conserto de sua motocicleta – R\$ 600,00 (seiscentos reais). Segundo relatou, foi paga a metade do conserto na Loja Trial Motos e, em troca, foi obrigado a declarar apoio a **ODAIR** e, logicamente, ao candidato a Vice-Prefeito.

Consta no feito o vídeo feito por Valdemar Rodrigues da Silva. Aliás, a própria defesa técnica também juntou tal mídia no ID 57881178 e aduziu, contraditoriamente em sua contestação, que a testemunha era apoiadora de candidato opositor e que, por isso, possuía interesse em uma nova eleição. Então, indaga-se: **por qual motivo um apoiador do candidato adversário faria um vídeo em apoio aos próprios investigados?** Simples, porque foi compelido a fazê-lo diante do recebimento de vantagens.

Para confirmar as alegações, além do vídeo, foi entregue pela testemunha uma nota em que **consta os gastos que teve com o veículo e a indicação de pagamento de parte do valor pelo investigado ODAIR** (pág. 333/334 do anexo 1).

E as captações não se findaram aqui.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

Igualmente foi confirmada a distribuição de passagens para que eleitores, dentre eles Reuchas Alex Nunes Souza, votassem nos candidatos aqui denunciados, ora Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. **Prints de conversas de WhatsApp e áudios confirmam a tentativa de compra de votos** (págs. 13/19 do anexo 1.1 e mídias dos anexos 18.1 a 18.6). Destaca-se os seguintes trechos dos áudios recebidos pelo eleitor, os quais não foram refutados em nenhum momento:

*“Não, tá bom, Reuchas, nome difícil, né?! Não, eu vou providenciar pra amanhã, tá?! De depositar pra você. **Hoje eu organizei a lista, tudinho**, organizei as coisas, aí pra amanhã já começar a resolver isso aí, tá?! Obrigada. Tchou, tchau. Aí chegar aqui você pede mesmo, tá?! Você vai conseguir”.*

*“Aí cê vê certinho de ida e volta, tá?! Pra eu resolver aqui pra você, tá?! Pode ficar tranquilo que eu vou resolver, **só quero que você vota no Serginho e no Odair, tá bom?!**”*

“Ô Reuchas, eu fui lá na Kátia agora e o Odair tinha colocado, é... um...”

*“Reuchas, eu fui lá na Kátia pra resolver a questão agora, é... eles vão finalizar à noite e entregar o dinheiro amanhã pra mim, tá?! Aí o Serginho foi pro assentamento, aí eu tô esperando o Serginho chegar pra eu ver o que que eu faço, mas até amanhã eu passo pra você, porque amanhã eles têm que passar porque o compromisso deles era até quarta resolver com a gente, sóque eu tentei resolver antes e não deu certo, tá?! **Mas eu já tô com a lista, já tô com tudo arrumadinho aqui, só aguardando tá bom?! Falou então, obrigada**”.*

Dos áudios acima transcritos, é possível concluir com clareza que a vantagem estava sendo ofertada por terceira pessoa, **mas com o prévio conhecimento de ODAIR, que custearia a despesa**.

2.2.1 – DA CAPTAÇÃO DE CLAYTON NUNES SOARES E DA FRAUDE PROCESSUAL ARQUITETADA

Aqui, cabe um tópico exclusivo para agasalhar tamanha aberração perpetrada pelo investigado **ODAIR SIVIRINO LEONEL**, dentre tantas outras já listadas, a fim de se manter no poder.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

Durante o procedimento extrajudicial, após **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** tomar conhecimento de que as câmeras de segurança da Loja Trial Motos teriam flagrado o momento em que o **ODAIR** compareceu no local de trabalho de Clayton Nunes Soares (17 anos de idade) para entregar-lhe dinheiro (mídia do anexo 7), foi requisitada diligência pela Polícia Judiciária Civil, que prontamente averiguou a situação e encaminhou Relatório e Termo de Declarações do adolescente (pág. 219/227 do anexo 1).

Pelo material colhido pela equipe policial e pelas declarações prestadas por Clayton Nunes Soares ao *Parquet* Eleitoral (pág. 230 do anexo 1 e mídia dos anexos 8 e 8.1) restou comprovado que no dia 13/11/2020, **ODAIR**, acompanhado de Renato Gonçalves Lopes, procuraram a testemunha para lhe entregar a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que seria utilizado para o conserto de sua motocicleta danificada, a fim de que participasse da carreata do então Prefeito, a se realizar no dia seguinte (14/11/2020).

Tanto as declarações do adolescente quanto as imagens das câmeras de segurança juntadas ao caderno processual confirmam o momento em que **o citado investigado chega em seu veículo no estabelecimento comercial, que Renato Gonçalves Lopes sai do automóvel e que Clayton Nunes Soares entra**. Quanto a isso não há divergência. Aliás, Renato Gonçalves Lopes, arrolado pela defesa técnica, e o próprio investigado Odair, confirmam essa dinâmica em juízo.

E é justamente no momento em que a testemunha adentra no carro que ela recebe, das mãos de **ODAIR**, o valor em espécie (três notas de R\$ 100,00).

Consoante extrai-se das provas colhidas, após Clayton Nunes Soares ser ouvido pela Polícia Judiciária e antes que fosse inquirido por este órgão ministerial, **ODAIR** convocou o adolescente para uma conversa, oportunidade em que passou a **instruí-lo a mentir para o sistema de Justiça**, sendo tudo gravado **licitamente** pelo adolescente, afinal era um dos interlocutores.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

A situação estarrecedora, obtida por gravação ambiental juntada aos autos, não deixa qualquer dúvida que o verdadeiro intuito do candidato era a compra de voto e demonstra indubitavelmente que, além de ter abusado de todos os meios que detinha para lograr a reeleição, **também foi capaz de tudo para safar-se de uma possível responsabilização**. Traz-se à colação trechos do diálogo, cuja íntegra está às págs. 22/28 do anexo 1.1:

[...]

Odair: *Deixa eu te perguntar... Como que foi que eles iniciaram lá a abordagem? Assim... as suas palavras, o seu depoimento...*

PNI 1: *É. Tá na hora de você começar, eles perguntou o quê?*

Odair: *É... Porque nós tem que saber, porque eu conversei com o advogado, entendeu? Você não pode mudar uma versão é diante do Juiz... Com eles aqui, depois não importa... Agora lá é que se falar uma vez, vai ter que falar duas e falar três.*

PNI 1: *Três, quatro vez, né?!*

Odair: *Eles vão montar um Inquérito pra investigar... É... eu tive olhando na câmera mais o Adriano... O carro não prova que eu passei dinheiro, passei alguma coisa... Uai, passei material de campanha...*

Clayton: *Não mostra.*

Odair: *Ham?*

Clayton: *Não mostra nas câmeras.*

Odair: *Agora lá de dentro parece que a gente só vê sua carteira, não vê dinheiro. Vê dinheiro lá dentro?*

[...]

Odair: *E o que que eles te perguntou e o que que você falou?*

Clayton: *Eles perguntou se, tipo, eu achava que você tava comprando voto, aí eu peguei e falei que não. Eles fez pergunta, assim, mais pra saber mesmo, foi pergunta meio que forçando mesmo... Ficou só eu e eles lá... E eles tentou fazer mais me forçando. É... Muitas coisas não deu pra lembrar, né? Mas algumas eu tentei.*

Odair: *Mas você falou que eu te entreguei dinheiro? Você chegou a falar isso pra eles?*

Clayton: *Não, falar assim que você entregou, não.*

PNI 2: *Se você falou, você pode falar pra nós, porque nós tem que saber certinho.*

[inaudível]

Clayton: *Não, na hora sim.*

[...]

PNI 2: *Ele perguntou a quantia em reis?*

Clayton: *Perguntou.*

PNI 2: *Quanto você falou?*





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

Clayton: *Falei o valor certo.*

PNI 2: *300?*

Clayton: *Sim.*

Odair: *Lá na Delegacia ele te perguntou isso também?*

Clayton: *Perguntou.*

Odair: *Foi lá que você falou que foi 300?*

Clayton: *Falei na hora e lá eles foi mais pressionando. Eles perguntou se eu achava que tinha vendido meu voto, falei que não, expliquei que foi da parte lá do motor. Eles falaram assim 'você acha que você vendeu seu voto?', neguei né... Porque... Eu não acho que vendi. Expliquei pra eles, entendeu?*

PNI 1: *Mas período eleitoral, eles não quer saber não.*

[...]

Odair: *Mas lá vai ter que negar tudo. Você vai ter que falar 'olha, falei mesmo com Renato, pedi uma ajuda, mas no dia lá ele me passou... E o dinheiro lá, eu até brinquei com meus colegas'... Você vai ter que arrumar um jeito pra nós...*

PNI 2: *Não, ele vai ter que sentar com o advogado, todo mundo... Isso é tudo arquitetado [inaudível].*

Odair: *Você não precisa ter medo com Justiça. Mas uma hora ele vai chamar, a qualquer momento.*
[inaudível]

PNI 1: *Uma coisa que não adianta é falar que não era você que estava no carro...*

Odair: *...Eu que tava no carro.*

[...]

Odair: *Se eu não tivesse cumprimentado todos vocês, eu poderia falar que não era eu quem estava no carro, mas todo mundo veio e me cumprimentou.*

PNI 1: *Aí tem que organizar, tudo certinho.*

[inaudível]

Odair: *Outra coisa, se você for chamado lá pela Promotora, você vai ter que negar... 'não, eu até pedi ajuda lá pra arrumar a moto, mas ele me entregou lá foi o material, e o dinheiro, eu que tava com ele, eu brinquei com meus amigos que eu tinha ganhado o dinheiro'. Ela vai te perguntar três vezes [inaudível]. 'E eu falei lá na Polícia porque eu estava pressionado... Eu nunca vivi uma situação dessa'.*

Odair: *Pro Juiz é que você não pode hoje falar uma coisa e amanhã você falar outra.*

PNI 1: *E outra, se você falar aí você vai preso.*

PNI 2: *Finado Leandro que matou o cara, falou pro João Alexandre 'não, fui eu quem matei'. Chegou lá na hora do Juiz, ele falou que não foi ele quem matou, que ficou com medo, que ficou ameaçado pelo policial, se sentiu ameaçado, entendeu?! Isso aí é o de menos.*

Odair: *...E o que eu te passei foi material de campanha... Você pediu apoio lá, seus amigos, tudo... Mas o que conversamos foi isso...*





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

Isso... O dinheiro não, 'o dinheiro estava na minha mão, no meu bolso'... 'não, eu já tinha o dinheiro, até brinquei com meus colegas'...

Clayton: Beleza.

[...]

Odair: O que você tem que negar é que eu não te dei o dinheiro... Eu te dei o santinho, material de campanha e você pôs no bolso.

[inaudível]

PNI 3: ...segunda ou terça, pegar algum advogado, sentar, conversar, porque não se sabe se esse povo vem algum dia de novo pra interrogar ou fazer alguma coisa... Não sei se volta ou não... Porque se voltar já tem alguma coisa em mente ou preparada.

Odair: Mas eu conversei com um advogado, eu conversei com um especialista em eleitoral... Ele falou 'não, ele só não pode diante do juiz falar que isso é compra de voto'. Dinheiro todo mundo tem... O que comprova que o dinheiro que tava na mão não era seu? Ninguém prova. Agora se eu tivesse contado o dinheiro e entregado pra ele, era outra coisa. Agora, você pode entregar um material de campanha, tranquilo, para qualquer cidadão. Uai, quem prova o contrário, que não era material?... Ali na foto não dá pra ver.

[...]

Odair: O que você tem que negar é que eu não te dei o dinheiro... Eu te dei o santinho, material de campanha e você pôs no bolso.

[inaudível]

PNI 3: ...segunda ou terça, pegar algum advogado, sentar, conversar, porque não se sabe se esse povo vem algum dia de novo pra interrogar ou fazer alguma coisa... Não sei se volta ou não... Porque se voltar já tem alguma coisa em mente ou preparada.

Odair: Mas eu conversei com um advogado, eu conversei com um especialista em eleitoral... Ele falou 'não, ele só não pode diante do juiz falar que isso é compra de voto'. Dinheiro todo mundo tem... O que comprova que o dinheiro que tava na mão não era seu? Ninguém prova. Agora se eu tivesse contado o dinheiro e entregado pra ele, era outra coisa. Agora, você pode entregar um material de campanha, tranquilo, para qualquer cidadão. Uai, quem prova o contrário, que não era material?... Ali na foto não dá pra ver.

[...]

Odair: Na outra eleição passei por isso, eles queriam me derrubar no tapetão também porque eu tinha que pagar uns trem, que eu não tinha feito uns contratos com Andreção, com o Tiãoção... E o Marquinho tinha me falado que tinha me dado quatrocentos mil... E deu trabalho esse trem.

[inaudível]

Odair: E Bom Jardim não tem uma [inaudível]... Se você der a cara, dá morte aqui... O pau tora. Então é por isso que a gente sempre tenta dar uma amenizada. Você tava com título? Você tem título ou não?

Clayton: Título? Tenho.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

Odair: *Você chegou a votar, então?*

Clayton: *Cheguei, tenho até o comprovante aqui.*

Odair: *Porque se você não tivesse título era melhor.*

Clayton: *Mas, tipo, meu título não chegou né. Não sei se eles procuram no sistema, alguma coisa.*

PNI 2: *Não, mas não tem nada a ver não... [inaudível].*

[...]

Odair: *Nisso ainda tem as cestas, aquele caminhão que puxou [inaudível]... Eles vão querer resolver isso antes que eu diplomar, porque se diplomar... Acabou. [inaudível]*

Em Juízo, quando indagado, **ODAIR em nenhum momento nega ser ele um dos interlocutores, pelo contrário, confirma que a conversa existiu**, apesar de dizer que não ofereceu ou entregou qualquer quantia à Clayton Nunes Soares.

Vale mencionar que, durante a instrução, houve requerimento de perícia do áudio capturado, que foi deferida pelo Juízo mesmo sem existir qualquer indício de adulteração do documento. Entretanto, a mesma defesa técnica que pugnou pela perícia, dela desistiu, sob o raso argumento de que não teria encontrado profissional qualificado para atuar como assistente técnico.

Ora, com o devido respeito, em verdade a desistência se deu porque **a gravação ambiental, como elemento de prova, é lícita e livre de vícios**. Tanto se confirma a veracidade dos diálogos que, em Juízo, Clayton Nunes Soares inicialmente declarou tudo aquilo que **ODAIR** o instruiu que fizesse (disse que recebeu material de campanha ao invés de dinheiro e disse que adulterou o áudio), mentindo diante do magistrado, pelo que foi detido pela prática de ato infracional análogo ao crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal).

É neste momento que a fraude processual se confirmou (art. 347 do Código Penal) e a testemunha, instantes após, visando retratar-se, foi reinquirida e, desta vez, confirmou os depoimentos dados à Polícia Judiciária Civil e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

Clayton Nunes Soares, assentou: “*que comparece novamente por livre e espontânea vontade para apresentar a verdade e ficar com a consciência limpa; que naquela oportunidade [13/11/2020] entrou no carro, recebeu o dinheiro de ODAIR, sendo três notas de cem reais; que o dinheiro era para que fosse na carreta; que gravou o áudio posteriormente por medo do que poderia acontecer e por precaução; que não adulterou áudio; que do jeito que gravou o áudio, entregou ao Ministério Público Eleitoral; que sua mãe ficou com medo de tudo isso e não o acompanha no ato unicamente em razão de necessitar cuidar de seu avô, na chácara*”.

De mais a mais, nada há de irregular quanto ao fato do adolescente ter sido acompanhado das Conselheiras Tutelares, ainda que essas tenham supostamente declarado apoio à candidato adversário, uma vez que não foram elas que prestaram declarações e nada existe nos autos que tais pessoas tenham influenciado o depoimento da testemunha que, em nenhum momento, afirmou ter sido coagido ou orientado (senão pelo próprio investigado **ODAIR SIVIRINO LEONEL**).

Vê-se, assim, que diversos foram os eleitores que confirmaram que receberam dinheiro e outros bens para votarem nos requeridos, além de promessas de vantagens **deixando claro a prática de abuso do poder econômico**, que consiste, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, na utilização, em benefício eleitoral de candidato, de **recursos patrimoniais em excesso**. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. **1. Segundo a compreensão firmada por este Tribunal, a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral, configura abuso do poder econômico.** Precedente. [...] (TSE - RESPE: 76150 SANTA FÉ DO ARAGUAIA - TO, Relator: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 213, Data 11/11/2015, Página 153) – sem destaque no original.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

Não fosse o bastante, **a forma pela qual se materializou o abuso de poder econômico também configurou a conduta de captação ilícita de sufrágio**, que restou demonstrada pelo acervo probatório angariado, de sorte que, para além dos efeitos de procedência da AIJE, previstos no inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/90, deve ser aplicada a multa estabelecida pelo mencionado art. 41-A da Lei nº 9.504/97², nos termos pleiteados na inicial.

2.3 – DOS KITS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA

Outra irregularidade cometida por **ODAIR SIVIRINO LEONEL**, na condição de administrador de Bom Jardim de Goiás/GO, apta a configurar conduta vedada e abuso do poder político foi a distribuição melindrosa dos *kits* de alimentação escolar, situação confirmada durante a fase jurisdicionalizada.

Desde o início da pandemia provocada pelo COVID-19, o Município gerido pelo investigado **ODAIR**, através da ajuda do Governo Federal, distribuiu cestas de alimentos como forma de assistência aos alunos do sistema público de educação. Tal situação, por certo, esteve respaldada legalmente. Entretanto, o que se comprovou durante a investigação é que, em que pese o programa assistencial ter respaldo legal, **a forma de execução e finalidade é que foi desviada**.

Em outras palavras, **a forma de execução do programa foi eivada de má-fé, motivada pela vontade de interferir no resultado do pleito eleitoral**. Isso porque, faltando poucos dias para as Eleições de 2020, houve aumento exponencial na quantidade de cestas adquiridas pela Administração Municipal, em comparação com a quantidade comprada nos meses anteriores.

² Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL**

Consoante informado pela Secretaria Municipal de Educação, houve a distribuição de cestas básicas nos meses de maio, junho e julho de 2020, as quais foram adquiridas com os seguintes valores pecuniários:

- Ordem de compras datada de **13/05/2020** (pág. 146 do anexo 1): **R\$ 7.280,00** (sete mil duzentos e oitenta reais);
- Ordem de compras datada de **18/06/2020** (pág. 147 do anexo 1): **R\$ 7.280,00** (sete mil e vinte e oito reais);
- Ordem de compras datada de **29/07/2020** (pág. 148 do anexo 1): **R\$ 6.074,00** (seis mil e setenta e quatro reais);
- Ordem de compras datada de **09/11/2020** (pág. 149 do anexo 1): **R\$ 20.938,85 (vinte mil novecentos e trinta e oito reais).**

Nota-se, como dito, um aviltante crescimento do número de cestas básicas adquiridas em ato único pela administração de Bom Jardim de Goiás/GO, **justamente 05 (cinco) dias antes do pleito eleitoral.**

O município deixou de fornecer os kits nos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, argumentando, em síntese, que empresa vencedora da licitação teria se negado a fornecer os alimentos sem que houvesse realinhamento de preços, o que foi confirmado pelo próprio proprietário do estabelecimento, quando ouvido por este órgão ministerial.

Entretanto, é cediço que a Administração Municipal dispunha de mecanismos para que os educandos não fossem prejudicados, como, por exemplo, a possibilidade de se promover procedimento de dispensa de licitação, o que realmente foi feito, **contudo, 03 (três) meses depois da negativa do Supermercado ganhador do certame e, estranhamente, dias antes da eleição.**

Cumpra evidenciar que foram juntadas pela defesa técnica cópias de e-mails encaminhados ao estabelecimento comercial solicitando a disponibilização dos produtos, contudo tais correspondências datam de 22 e 28 de outubro de 2020 (ID





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

57881194). Os *e-mails*, portanto, apenas se prestam a demonstrar a **intenção** de **ODAIR** em realizar a entrega das cestas básicas faltando 05 (cinco) dias para as eleições, **em nítido uso promocional do programa assistencial em benefício dele e de MANOEL**, candidato a Vice-Prefeito.

É possível visualizar dos vídeos juntados (anexos 2.1 e 2.2.), que a **entrega dos kits foi realizada pessoalmente pelo Secretário de Educação**, direta e individualmente na casa dos pais de alunos beneficiados, em veículo oficial do Município de Bom Jardim de Goiás. Nesse aspecto, a distribuição à domicílio, nas vésperas da eleição, ainda que não tenham sido coletas provas de que houve pedido de voto, **ofendeu o princípio da impessoalidade, uma vez que personificou a ação na pessoa do gestor público**, mesmo candidato à reeleição.

Aliás, em um dos trechos do vídeo, o próprio Secretário Municipal de Educação, em resposta ao candidato opositor à **ODAIR**, que flagrou o momento de entrega das cestas e o questionou a respeito da legalidade do ato, disse: “**dia 15, temos uma política para ganhar**”, o que reforça o caráter eleitoreiro da ação articulada.

O supracitado *modus operandi* em que foi consumada a distribuição das cestas básicas (*kits* de alimentação), **destoa do interesse público**, único objetivo a ser perseguido pelo administrador. A aquisição e entrega desses alimentos, **unicamente ao argumento de que o município passa por situação de emergência** (o que de fato ocorre em todo o país, em razão da pandemia de COVID-19), utilizando tal fato em favor da sua própria campanha eleitoral, **caracteriza o desvio de finalidade** da exceção prevista no § 10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97³.

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência** ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

O que **a Lei veda é exatamente isso, o uso de promocional de programas e a sua vinculação com a candidatura ou com o agente público, ou seja, o uso da máquina pública para obtenção de votos.** Tais condutas, sem qualquer sombra de dúvidas, quebram a igualdade de oportunidades do pleito, razão pela qual não se constituem em atos insignificantes, mas sim em condutas graves e reprováveis na seara eleitoral.

Em casos semelhantes já decidiram alguns Tribunais Regionais Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. PETIÇÃO RECURSAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. VÍCIO SANÁVEL. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO. **ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROGRAMA ASSISTENCIAL MUNICIPAL DE "BENEFÍCIOS EVENTUAIS". DESVIRTUAMENTO. DESVIO DE FINALIDADE. INTENÇÃO DE FAVORECER CANDIDATURA DOS RECORRIDOS. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO PELAS PROVAS DOS AUTOS NA FORMA DO ART. 22 CAPUT NA LC 64/90.** CONHECIMENTO PRÉVIO DOS RECORRIDOS. SIGNIFICATIVO BENEFÍCIO ELEITORAL AUFERIDO. INFLUÊNCIA SOBRE ELEITOR. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DO VOTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. RECONHECIMENTO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. VIOLAÇÃO DA REGRA INSERTA DNO ART. 73, IV, LEI 9504/97. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. MULTA AO PRIMEIRO RECORRIDO DE 100.000 UFIR. EXECUÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Incide nas instâncias ordinárias o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade na representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para correção do vício. Pacífica jurisprudência TSE e STJ. Somente nas instâncias especial e extraordinária é que se considera inexistente o recurso apócrifo, ao qual se assemelha a peça com assinatura digitalizada/scaneada. TRE, instância Recursal Ordinária. Reconhecimento de vício sanável nos recursos eleitorais que se apresentam com as assinaturas do causídico meramente digitalizadas/scaneadas. Vencido o Relator. 2. Recurso Eleitoral que trata de configuração de abuso de poder, consubstanciado na distribuição de cestas básicas, através de programa assistencial municipal, amparado por lei correspondente, e, garantido orçamentariamente na respectiva lei. 3. Programa Assistencial Municipal irregular, **desvirtuamento completo, desvio**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

de finalidade para acomodar favorecimento e benefício eleitoral aos Recorridos. 4. Distribuição aleatória e completamente divorciada da regulamentação Federal 8742/93 (LOAS), realizada nos dias 06 e 07 de Agosto de 2008, no âmbito da Secretaria Municipal, por funcionários públicos; assessores políticos e parentes do 1º Recorrido, com distribuição de cestas básicas sem qualquer cadastro prévio das famílias pretendentes, estudo de vulnerabilidade social, ou mesmo, que tenha se abatido sobre o Município situação emergencial ou calamitosa. **5. Caracterizado o abuso de poder político e econômico na conduta dos Recorridos, com potencialidade apta a influir na liberdade do eleitor, desequilibrando a disputa em favor dos Recorridos.** 6. Ação Investigatória proposta após a eleição e julgada muito após a Diplomação, impossibilidade de cassação de registro previsto no art. 22, IX, da LC 64/90, prejudicialidade de aplicação da inelegibilidade. 7. Reenquadramento jurídico dos fatos à luz da teoria da Substanciação, situação que abriga a consideração de prática de conduta vedada, consoante regra inserta no art. 73, IV, da Lei 9504/97. 8. **Confirmada a proporcionalidade da conduta praticada diante da potencialidade do abuso confirmado, institutos que se relacionam entre si, em razão de a conduta vedada ser gênero do abuso de poder.** 9. **Reconhecimento do ilícito do art. 22 da LC 64/90 com o do art. 73, IV, da Lei 9504/97, cassação dos diplomas; multa de 100.000 UFIR ao 1º Recorrido, e, execução quando preclusas as vias recursais em razão da combinação de penalidades.** 10. Recurso provido. (TRE-PA - RE: 4504 PA, Relator: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Data de Julgamento: 15/04/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/04/2010, Página 02 e 03) – sem destaque no original.

EMENTA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO - LITIS-CONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES INDIVIDUAIS - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - ARTIGO 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/97 - **IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO ELEITORAL - ILEGALIDADE CARACTERIZADA - INTUITO ELEITOREIRO DEMONSTRADO - GRAVIDADE DA CONDUTA SUFICIENTE A CONFIGURAR O ABUSO DE PODER POLÍTICO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O prazo decadencial para propositura de demanda que vise a apuração de condutas vedadas aos agentes públicos é, nos termos do artigo 73, § 12, da Lei n.º





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL**

9.504/97, a data da diplomação. 2. O candidato a vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário em todas as demandas que visem a cassação de registro, diploma ou mandato, mas a ausência de sua citação não impede o prosseguimento do feito com a imposição apenas das sanções de caráter individual. 3. A implementação de programa social de distribuição gratuita de bens configura conduta vedada aos agentes públicos quando realizada no ano da eleição, sem previsão orçamentária dois anos antes e efetiva execução orçamentária no ano anterior ao do pleito. **4. A configuração de conduta vedada e a demonstração do intuito eleitoreiro da conduta com a manipulação da "máquina pública" em benefício de determinada candidatura indicam gravidade suficiente para a caracterização do abuso de poder político.** 5. Recurso parcialmente provido. (TRE-PR - RE: 64177 PR, Relator: MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 12/03/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/03/2013) – sem destaque no original.

Portanto, mais uma vez, **para além dos efeitos de procedência da AIJE** proposta (inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90), **visualiza-se a possibilidade de aplicação de multa ao primeiro demandado por infringência ao disposto no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97**, já que na qualidade de Prefeito Municipal, usou bens adquiridos com verba pública, praticando evidente ato de campanha eleitoral em benefício próprio.

Nobre magistrado, as circunstâncias e provas produzidas demonstram claramente que os abusos noticiados, tanto o econômico quanto o político **são extremamente graves** e que foram praticados pelo candidato a cargo majoritário **ODAIR SIVIRINO LEONEL** em benefício da sua reeleição e da eleição de seu Vice **MANOEL OLIVEIRA SOUZA**, razão pela qual merecem ser sancionados.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, tendo em vista que estão sobejamente comprovados os fatos descritos na inicial, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer o reconhecimento da prática do abuso do poder econômico e político, **julgando-se**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 35ª ZONA ELEITORAL

procedente o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, determinando:

a) a condenação de **ODAIR SIVIRINO LEONEL** à sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, bem como à cassação do seu respectivo diploma e também o de **MANOEL OLIVEIRA SOUZA**, tendo vista já estarem diplomados, aplicando-se, consequentemente, o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

b) a condenação de **ODAIR SIVIRINO LEONEL** ao pagamento das multas por captação ilícita de votos e conduta vedada, nos termos e dentro dos patamares previstos, respectivamente, no art. 41-A e no art. 73, § 4º, ambos da Lei nº 9.504/97.

Aragarças/GO, datado e assinado eletronicamente.

Ana Carla Dias Lucas Mascarenhas

Promotora Eleitoral

